



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 333/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 19/01/2015

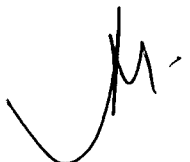
PROCESSO Nº 1/2575/2011 AI: 1/2011.07458-1

RECORRENTE: S V R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO DETECTADA MEDIANTE ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE VENDAS (INTERNAS) CONSTANTES DOS RELATORIOS EMITIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES DECLARADOS ATRAVÉS DA DIF. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DA DOUTA PGE.

 1

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, S V R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, omitiu saídas, constatado mediante análise de valores declarados da DIEF e valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito. A autuação está assim relatada:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE ‘D’ E CUPOM FISCAL.


O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE OMITIU SAÍDAS QUANDO DAS SUAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, NO EXERCÍCIO DE 2009 DETECTADAS ATRAVÉS DO CRUZAMENTO DE VALORES MÊS A MÊS, ENTRE VALORES DECLARADOS NAS DIEFS VERSUS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES”

O contribuinte fora intimado oportunizando, desta forma, que se apresentasse defesa aos termos constantes no auto de infração, entretanto o contribuinte não apresentou qualquer defesa, atestando-se sua revelia (fls. 44).

O julgador de primeira instância decidiu (fls. 45 a 49) pela procedência da ação fiscal.

A empresa recorreu da decisão exarada (fls. 56 a 70) alegando falta de prova material; direito de defesa teria sido cerceado; a improcedência da ação fiscal se dá por não ter ocorrido o fato do qual é acusada; e, por fim, requer análise pericial.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da consultora foi pelo conhecimento do recurso oficial e que não fosse dado provimento ao mesmo, mantendo a decisão exarada em 1ª instância. Parecer adotado pela PGE.

 2

É o relatório.

VOTO

O presente processo, segundo Auto de Infração, trata da omissão de saída que foram constatadas através de pareamento entre as informações apresentadas em DIEF e valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito.

A alegação preliminar de que a fundamentação da autuação se embasa em mera presunção, não havendo qualquer prova material que a sustente não prospera, pois, conforme se verifica nas "Informações Complementares ao Auto de Infração", o autuante fez uso de um método plenamente eficaz e válido para constatar o ilícito fiscal, conforme se extrai da exegese do art. 85, da lei 12.670/1996:

Art. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, **colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram**, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos, ou em outras fontes subsidiárias.
(grifado)

Ainda, é de suma importância considerar o estabelecido no Convênio ECF 01/2001:

Cláusula segunda As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos:

- I – Identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ
- II – data e valor da operação ou prestação;
- III – valor total no período

Corroborando com esta fundamentação a opinião emitida em parecer 600/2014, da Célula de Assessoria Processual Tributária, constante nos autos do processo, no qual, lê-se o seguinte:

Examinando-se os presentes fólios, precipuamente os documentos acostados como provas verifica-se que se encontra respaldada a acusação, uma vez que o Agente Fiscal juntou as cópias das informações informadas na DIEF pelo próprio contribuinte (fls. 10 a 34), bem como explicitou os valores referentes às vendas realizadas no cartões de

crédito e débito – prestadas pelas operadoras dos cartões – e às diferenças encontradas e consideradas como omissão de vendas (vide planilha às fls. 8 e 9).

Acerca do cerceamento a defesa do contribuinte, cumpre frisar que este se limitou a apanhar fundamentações para os princípios que julga lhe ter sido tolhido, entretanto não apresenta a subsunção do fato à norma tornando todas as alegações neste tópico vazias.

Ainda mais quando se verifica o retorno do A.R. demonstrando o cumprimento do mesmo, garantindo que o contribuinte fora informado do auto de infração, que ora se julga, e ainda de todas as informações complementares e anexos, tendo sido, destarte, informado de todas as razões que fundamentam o objeto da autuação e, no azo, oportunizada a impugnação ao auto de infração.

Acerca da inexistência dos fatos alegados em infração constante em recurso voluntário, há que se salientar que não foi juntado aos autos do processo qualquer prova ou argumento robusto que desse guarida as alegações levantadas. Nota-se que no tópico em que deveria discorrer acerca da inexistência o contribuinte optou por reforçar argumentos de que não haveriam provas materiais em seu desfavor, argumento já invalidado alhures.

Assim, como em nenhum momento foram apresentadas provas capazes de afastar o levantamento fiscal, não restam dúvidas quanto a ocorrência da infração.

No que toca o pedido de perícia considera-se desnecessária, tendo em vista que os documentos acostados em autos são suficientes para que se comprove o ilícito, e não foi juntado pelo contribuinte qualquer documentação que corrobore em seu favor, tendo o contribuinte fundamentado sua defesa em recurso sobre meras argumentações. A consultoria tributária opina em favor desta opinião, da perícia desnecessária, veja:

“É cediço que a perícia é utilizada quando há dúvidas ou controvérsias a despeito da documentação fiscal. No caso em apreço, porém, não há dúvida alguma acerca da conduta praticada pela empresa autuada, uma vez que ficou patente que a empresa autuada, de fato, omitiu receitas.”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, mantendo o *decisum* prolatado em primeira instância, conforme parecer da PGE.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **S V R COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade da ação fiscal tendo em vista que o lançamento baseou-se em meras presunções; 2. nulidade em razão de ofensa ao contraditório e ampla defesa e pedido de realização de perícia. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastados, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira Junior.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 04 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mattheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator